



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00593/2020

“Veto Parcial ao PL/320/20, de autoria do Governador do Estado, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00593/2020, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou parcialmente as emendas parlamentares não impositivas nºs 822, 826 e 831, constantes do anexo intitulado "Emendas Parlamentares - Detalhamento", do autógrafo do Projeto de Lei nº 0320.3/2020, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019", por entendê-las contrárias ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 729/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Por meio da Mensagem de Veto em apreço (pp. 2 a 4 dos autos eletrônicos), o Chefe do Poder Executivo aduz o seguinte:

Razão do veto

Os dispositivos vetados apresentam contrariedade ao interesse público ao retirarem recursos destinados a despesas básicas (sentenças judiciais relativas à saúde e despesas contratuais com bancos arrecadadores de tributos e taxas dos encargos gerais do Estado), contrariando, assim, o disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 29, combinado com o inciso IX do § 1º do art. 16, ambos da Lei. Nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências". Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Considerando o teor da proposta, diligenciou-se à Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, que analisou as alterações





parlamentares e emitiu sua manifestação por meio da Comunicação Interna nº 62/2020.

[...]

Consoante à manifestação da DIOR, as alterações promovidas pela ALESC ao texto original do Projeto de Lei nº 320/2020 dizem respeito à inclusão das emendas parlamentares nos anexos do PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

Assim, verificou-se a inclusão de 2.130 emendas parlamentares impositivas, de cumprimento obrigatório, num valor total de R\$ 410.011.095,18.

Segundo o § 1º do art. 120 da Constituição Estadual, "o plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada".

Nota-se que o dispositivo não subjugava ao plano plurianual a previsão das emendas parlamentares, que devem constar, obrigatoriamente, da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual e os arts. 33 e 34 da Lei nº 17.996/2020 (LDO 2021), Contudo, embora não haja previsão legal, não se vislumbra, necessariamente a existência de contrariedade ao Interesse público na sua inclusão no PPA, de modo a ensejar o veto da inclusão promovida por emenda parlamentar.

No que diz respeito às emendas não impositivas incluídas no Projeto de Lei nº 320/2020, a DIOR verificou que as mesmas promovem o remanejamento de R\$ 919.489.081,00, sendo o destino destes recursos 44 subações NOVAS e 1 subação já existentes no PPA 2020-2023.

Com relação a essas emendas, houve ressalva apenas as de nºs 822¹, 826² e 831³, por apresentarem ilegalidade, na medida em que retiram recursos de despesas básicas (sentenças judiciais relativas à Saúde e despesas contratuais com bancos arrecadadores de tributos e taxas dos Encargos Gerais do Estado), contrariando o art. 29, § 1º, inciso IV, "a", c/c o art. 16, § 1º, inciso IX, ambos da Lei nº 17.996/2020 - LDO 2021, que preveem:

¹ Deduz R\$ 200.000.000,00 da subação "011478 - Atendimento das ações judiciais" para acrescer na subação "1016468 - Transferências aos Hospitais Filantrópicos, Clínicas e Hospitais Contratualizados com o SUS - Com critério de distribuição fixados por lei".

² Deduz R\$ 3.000.000,00 da subação "003297 - Despesas centralizadas diversas – EGE" para acrescer na subação "1016506 - Elaboração do Plano de Integrado Truismo".

³ Deduz R\$ 15.000.000,00 da subação "003297 - Despesas centralizadas diversas – EGE" para acrescer na subação "1016486 - Construção do Laboratório de Análise do Leite - UDESC Pinhalzinho".





"Art. 16. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

[...]

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.”

"Art. 29. As emendas ao projeto da LOA 2021 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

[...]

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 16 desta Lei;"

Portanto, sugere-se o veto das emendas parlamentares não impositivas nºs 822, 826 e 831, constantes dos anexos do autógrafa do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual 2020-2023.

[...]

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro do corrente ano e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado⁴, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por este Poder Legislativo.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno⁵, julgo que o veto parcial apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0320.3/2020 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos do Parecer nº 729/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Nessa linha, peço vênia e corroboro as mesmas razões, por seus próprios fundamentos legais, adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico parcial, ou seja, por contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0320.3/2020.

⁴Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]"

⁵Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado. [...]"





Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição do Estado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 00593/2020 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0320.3/2020, por contrariedade ao interesse público, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator